



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2023

Apensados: PL nº 4.317, de 2023, e PL nº 5.294, de 2023.

Institui a Política Nacional de Combate
ao Crime em Área Rural (PNCCAR).

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE
GAGUIM

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.662, de 2023 (PL 3.662/2023), de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, institui a Política Nacional de Combate ao Crime em Área Rural (PNCCAR).

Em sua justificação, o Autor argumenta que

Há necessidade de serem estabelecidos mecanismos para o enfrentamento à criminalidade nas áreas rurais, vislumbrando, inclusive, a atuação cooperativa dos órgãos de segurança pública para o desempenho das suas funções nas áreas rurais sujeitas a grande incidência de crimes.

Isso em razão de as áreas rurais apresentarem maior vulnerabilidade porque, em regra: têm muito menos recursos policiais do que os centros urbanos; ficam muito



mais isoladas; e são mais expostas a determinados tipos de delitos, como crimes contra a propriedade e crimes rurais.

Diante disso, um Política Nacional de Combate ao Crime em Área Rural, como propõe este Projeto de Lei, será, em grande medida, valioso instrumento para a pacificação do campo.

O PL 3.662/2023 foi apresentado no dia 1º de agosto de 2023. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 9 de agosto de 2023, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição e, no mesmo dia, fui designado Relator no âmbito de nossa Comissão. Encerrado o prazo de apresentação de emendas no dia 23 de agosto de 2023, nenhuma foi apresentada.

Em 12 de setembro apresentei meu parecer, mas, em 13 de setembro, em face do apensamento do Projeto de Lei nº 4.317, de 2023, de autoria do nobre deputado Romero Rodrigues, foi me devolvido o processo.

Ainda foi registrado o apensamento do Projeto de Lei nº 5294, de 2023, do ilustre deputado Capitão Alden, em 9 de novembro de 2023.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” e “e” (matérias sobre segurança pública interna e violência rural), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse compasso, ficaremos restritos à apreciação da proposição no que toca à segurança pública, não adentrando questões constitucionais que poderão vir a ser levantadas na Comissão Permanente responsável: nosso foco, assim, é o mérito e, nesse compasso, o PL 3.662/2023 merece prosperar.



Nesse sentido, o presente projeto de lei pretende reforçar a segurança no campo, por meio da instituição de política pública específica voltada para o combate ao crime em área rural.

Extremamente bem redigido, estabelece **princípios**, entre os quais se destacam: o respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos, a eficiência na prevenção e no controle das infrações penais em áreas rurais e o uso comedido e proporcional da força nas áreas rurais; **diretrizes**, no seio das quais merece destaque: o atendimento imediato ao cidadão proprietário ou possuidor de imóvel rural e, também, aos residentes e trabalhadores em área rural, o planejamento estratégico e sistêmico e a ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas em áreas rurais; e **objetivos**, entre os quais saltam aos olhos o de fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes em áreas rurais e o de estimular o intercâmbio de informações de inteligência voltadas para as áreas rurais.

O PL em comento ainda trata de elencar meios e instrumentos para a política que pretende instituir, além de linhas de ação para fomentar a integração de seus órgãos executores.

Merece destaque também a criação de Conselhos de Prevenção de Conflitos em Áreas Rurais, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, “com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais” e “natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento das atividades de segurança pública em áreas rurais”.

Nesse contexto, ficamos extremamente felizes de poder relatar proposição que atinge em cheio um dos maiores problemas enfrentados pelo País nos dias atuais: a segurança no campo e as medidas efetivas para enfrentar os crimes rurais em suas mais diversas facetas (roubos, furtos, invasões, homicídios, sequestros, violência geral, entre outros).

Corroborando a afirmação, seguem, a título meramente exemplificativo da violência no campo, duas notícias recentes que subsidiam a preocupação externada, ora endereçada pelo PL 3.662/2023:



Dois são presos em Caxias do Sul por integrar quadrilha que furtou 300 bovinos no Rio Grande do Sul. Bando criminoso teria acionado deputado estadual para tentar barrar investigação de policiais de Bagé. Uma investigação estadual sobre furto de gado levou à prisão de dois homens em Caxias do Sul na manhã desta segunda-feira (2). Eder Rodrigo Cardoso, 41 anos, e Leandro Marcelo Fidelis Lisboa, 42, são apontados como membros daquela que seria a maior associação criminosa para crimes de abigeato no Rio Grande do Sul. Só em 2019, o grupo teria furtado mais de 300 bovinos. Os investigadores descrevem esta quadrilha como a maior e mais bem organizada em atividade no Rio Grande do Sul. Durante as investigações, um dos envolvidos procurou um deputado estadual (que não teve a identidade divulgada) em busca de apoio político e "contatos" que poderiam frustrar o trabalho dos policiais e fiscais agropecuários da Secretaria de Agricultura que participam das investigações. Alguns servidores foram ameaçados com denúncias nos órgãos corregedores. Estes fatos já foram apresentados à Justiça no processo que tramita em Palmares do Sul. Liderada pela Delegacia Especializada na Repressão aos Crimes Rurais e Abigeato (Decrab) de Bagé, a operação foi batizada de Regresso justamente por combater o retorno desta modalidade de abigeato, em que quadrilhas utilizam caminhões e furtam grandes quantidades de gado de uma só vez. Esta prática criminosa estava praticamente extinta desde 2017¹.

Três pessoas são baleadas no interior da Bahia e polícia investiga se crime tem relação com conflito de terra. Caso aconteceu na madrugada deste sábado (2), na cidade de Campo Alegre de Lourdes. Três pessoas foram baleadas na madrugada deste sábado (2), na cidade de Campo Alegre de Lourdes, na região norte de Bahia. A Polícia Civil investiga se os crimes estão ligados a conflito de terra que envolve grileiros e posseiros de fundos de pastos. O caso aconteceu na comunidade de Angico Dias, na zona rural do município. As vítimas foram socorridas e levadas para um hospital da cidade de São Raimundo Nonato, no Piauí. Não há detalhes sobre o estado de saúde delas. As identidades das pessoas baleadas não foram divulgadas, mas informações iniciais apontam que uma delas é um agente da Comissão Pastoral da Terra (CPT)².

Com relação ao PL nº 4.317, de 2023, a sua redação é idêntica ao principal, variando apenas quanto ao uso de expressões por extenso e não

1 <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/policia/noticia/2019/12/dois-sao-presos-em-caxias-do-sul-por-integrar-quadrilha-que-furtou-300-bovinos-no-rio-grande-do-sul-11890317.html>

2 <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/09/02/tres-pessoas-sao-baleadas-no-interior-da-bahia-e-policia-investiga-se-crime-tem-relacao-com-conflito-de-terra.ghhtml>



por abreviatura, tendo, contudo, como dito, a mesma proposta de conteúdo normativo. Assim, as razões de voto apostas são iguais.

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.294, de 2023, a proposição dispõe sobre a criação do Programa Guardiã Rural para Proteção de Agricultores, tem como “objetivo oferecer proteção e segurança aos agricultores e demais moradores de áreas rurais, por meio da contratação de guardiões rurais capacitados e treinados para atuar em situações de risco”.

Essa proposição difere das demais, por focar em um programa voltado à segurança privada, daí que incorporo seu espírito como uma diretriz e um objetivo, ademais de sugerir o artigo 12 do substitutivo, no sentido de prever a coloração das empresas de segurança privada, desde que essas especializem vigilantes para atuação na área rural.

Como visto, o Parlamento precisa se dedicar ao tema da segurança no campo e iniciativas como as das proposições em análise são sempre muito bem-vindas.

Diante desses argumentos, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 3.662, de 2023, e dos PL nº 4.317, de 2023, e PL nº 5.294, de 2023, apensados, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

2023-14034



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2023

Apensados: PL nº 4.317, de 2023, e PL nº 5.294, de 2023.

Institui a Política Nacional de Combate
ao Crime em Área Rural (PNCCAR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Combate dos Crimes em Ambientes Rurais (PNCCAR).

Art. 2º A segurança pública das áreas rurais é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

Art. 3º Compete à União a execução desta Política Nacional de Combate dos Crimes em Ambientes Rurais e, aos demais entes federados, o estabelecimento e a execução das respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos crimes em áreas rurais.

Art. 4º São princípios da PNCCAR:

I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;

II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;

III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;

IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais em áreas rurais;

V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais em áreas rurais;



VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente em áreas rurais;

VII - participação e controle social nas áreas rurais;

VIII - resolução pacífica de conflitos nas áreas rurais;

IX - uso comedido e proporcional da força nas áreas rurais;

X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente nas áreas rurais;

XI - publicidade das informações não sigilosas nas áreas rurais;

XII - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública nas áreas rurais;

XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições nas áreas rurais;

XIV - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade nas áreas rurais;

XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;

XVI - transparência, responsabilização e prestação de contas.

Art. 5º São diretrizes da PNCCAR:

I - atendimento imediato ao cidadão proprietário ou possuidor de imóvel rural e, também, aos residentes e trabalhadores em área rural;

II - planejamento estratégico e sistêmico;

III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta em área rural;

IV - atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana em área rural;

V - coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e



avaliação das ações voltadas para áreas rurais, respeitando as respectivas atribuições legais e promovendo a racionalização de meios com base nas melhores práticas;

VI - formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública voltadas para a áreas rurais;

VII - fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;

VIII - sistematização e compartilhamento das informações relativas a conflitos em áreas rurais;

IX - atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas rurais do interesse da segurança pública;

X - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas encontradas em situação de vulnerabilidade em áreas rurais;

XI - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública voltada para as áreas rurais;

XII - ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas em áreas rurais;

XIII - modernização do sistema e da legislação de acordo com as ocorrências registradas nas áreas rurais;

XIV - participação social nas questões de segurança pública voltadas para as áreas rurais;

XV – integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, no aprimoramento e na aplicação da legislação penal;

XVI - colaboração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;



XVII - fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos trabalhadores rurais desempregados;

XVIII - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança das áreas rurais e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;

XIX - distribuição do efetivo voltado para o policiamento em áreas rurais de acordo com critérios técnicos;

XX - unidade de registro de ocorrência policial;

XXI - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos voltados para as áreas rurais;

XXII – cooperação de empresas de segurança privada que atuem na área rural, de forma presencial ou remota.

Parágrafo único. Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública em áreas rurais, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 6º São objetivos da PNCCAR:

I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes em áreas rurais;

II - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos em áreas rurais;

III - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública voltadas para a resolução de conflitos em áreas rurais;

IV - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade nas áreas rurais;



V - promover a participação social em Conselhos de Prevenção de Conflitos em Áreas Rurais;

VI - estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas voltadas para áreas rurais;

VII - promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública voltados para as áreas rurais;

VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes em áreas rurais;

IX - estimular o intercâmbio de informações de inteligência voltadas para as áreas rurais;

X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública voltadas para as áreas rurais;

XI - estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública para a resolução de conflitos em áreas rurais, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;

XII - fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento aos conflitos e, áreas rurais;

XIII - fomentar ações permanentes para o combate ao crime em áreas rurais;

XIV - estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas em áreas rurais;

XV - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas voltadas para as áreas rurais que foram estabelecidas;

XVI - estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade em áreas rurais;

XVII - priorizar a redução dos conflitos nas áreas rurais;



XVIII - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes em áreas rurais;

XIX - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições e de armas impróprias, com vistas à redução da violência armada em áreas rurais;

XX – aprimorar as iniciativas colaborativas entre o Poder Público e empresas de segurança privada que atuem na área rural.

Art. 7º A PNCCAR será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública voltados para as áreas rurais.

Art. 8º São meios e instrumentos para a implementação da PNCCAR:

I - os planos de segurança pública e defesa social;

II - o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, que inclui:

a) o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (Sinaped);

b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp);

c) o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap);

d) a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp).

Art. 9º A integração e a coordenação dos órgãos executores da PNCCAR dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

I - operações com planejamento e execução integrados em áreas rurais;

II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado conflitos agrários;



III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial em áreas rurais;

IV - compartilhamento de informações relativas a conflitos agrários, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);

V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos relativos a conflitos agrários;

VI - integração das informações e dos dados relativos a conflitos agrários.

§ 1º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do Susp e, nos limites de suas competências, com o Sisbin e outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a grupos que promovem invasões de terra e outros delitos associados..

§ 2º O planejamento e a coordenação das operações referidas no § 1º serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§ 3º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados.

Art. 10. Serão criados Conselhos de Prevenção de Conflitos em Áreas Rurais, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, mediante proposta dos respectivos chefes dos Poderes Executivos aos Poderes Legislativos correspondentes, cujas composições incluirão, tanto quanto possível, representantes:

I – do Poder Executivo;

II – do Poder Legislativo

III - do Poder Judiciário;

IV - de cada órgão de segurança pública;

V - do Ministério Público;

VI - da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);



VII - da Defensoria Pública;

VIII - representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança em áreas rurais;

§ 1º Os Conselhos de Prevenção de Conflitos em Áreas Rurais congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento das atividades de segurança pública em áreas rurais, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

§ 2º Caberá aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública em áreas rurais, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

§ 3º A organização, o funcionamento e as demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato dos respectivos Poderes Executivos.

§ 4º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

§ 5º Os mandatos eletivos dos membros dos Conselhos terão a duração de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.

Art. 12. As empresas de segurança privada poderão participar de forma colaborativa com a PNCCAR, devendo, para tanto, especializar vigilantes para atuação na área rural.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

